



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 460.454 - BA (2018/0181733-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS E OUTRO
ADVOGADOS : ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS - DF037347
ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - DF036484
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : I C DE O

EMENTA

HABEAS CORPUS. AÇÃO EXECUTIVA DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL LASTREADA NO INADIMPLEMENTO DE ACORDO DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE.

1. Conforme o disposto na Súmula 309/STJ, é viável a determinação judicial para que o alimentante pague as três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, bem como as que venceram no curso do processo, sob pena de prisão civil.

2. Inviável a reapreciação de elementos probatórios fixados na origem, na estreita via do *habeas corpus*.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 460.454 - BA (2018/0181733-3) RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado por Antonio Ricardo Farani de Campos Matoso e outro contra decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que indeferiu pedido liminar deduzido pelos impetrantes em favor de I. C. DE O.

O Ministro Humberto Martins - Vice-Presidente do STJ no exercício da Presidência - indeferiu o pedido liminar e determinou a abertura de vista ao Ministério Público Federal, em decisão assim lavrada (e-STJ, fls. 253-255):

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de I C DE O contra acórdão do TJ/BA, que indeferiu a liminar pleiteada no *habeas corpus* impetrado na origem.

O impetrante aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal, por entender ilegítima a possibilidade de prisão em razão de dívida alimentar, alegando: a) ilegalidades na liquidação requerida pelo paciente e que culminou na ameaça, de ofício, de prisão civil deste; b) ilegalidades no cumprimento de sentença de alimentos requerido pela genitora do alimentando, a fim de pedir, para si própria, indevido reembolso; c) ilegalidade da ameaça de prisão civil mediante intimação aos advogados do paciente; e d) descabimento de prisão civil, diante da possibilidade de desconto em folha, já requerida pela ex-esposa do paciente.

Requer, liminarmente:

"salvo-conduto em favor do paciente, até decisão do presente feito, porque: a) há grave risco de, até o julgamento do presente feito, consumir-se a violência à liberdade de locomoção do paciente (periculum in mora), na medida em que o despacho de fls. 2217-2218 ameaçou o Paciente de prisão civil caso este não pagasse o suposto débito alimentar em 3 (três) dias, prazo que expirou em 07/12/2017; b) está presente o fumus boni juris, vez que a prova documental que escolta a presente petição demonstra a ocorrência do rosário de ilegalidades existentes no procedimento que culminou na ameaça de prisão civil do paciente, à luz da legislação vigente, da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria" (fl. 13, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

Sem amparo o pedido liminar.

Em juízo sumário de cognição, verifico que a decisão proferida pela Desembargadora Relatora do Tribunal de origem replicou, exaustiva e concretamente, todas as teses defensivas, mediante fundamentos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se mostram patentemente ilegais, nos seguintes termos (fls. 207/208):

"HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

A arguição de ausência de intimação pessoal nesse Habeas Corpus preventivo é prematura. A uma, porque a intimação pessoal do paciente ainda será realizada, conforme determinada pelo juízo a quo quando do julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 2258/2260) . A duas, porque antes da impetração do presente HC não havia tempo hábil para a efetivação da intimação pessoal, vez que decorridos somentes 03 (três) dias entre a publicação do despacho e a impetração da ordem. A três, porque o suposto vício na intimação, somente aproveitaria o paciente no caso de impetração de um habeas corpus repressivo, o que não é o caso, tendo em vista a ausência de conteúdo decisório que cause cerceamento à liberdade do paciente.

A decisão proferida pela Autoridade Coatora (fls. 15/16 – ID 569897), em outubro/2017, respeitou estritamente o quanto disposto no art. 528, § 7º, do CPC, na medida em que somente determinou, sob pena de prisão, o pagamento das prestações alimentícias vencidas nos meses de julho, agosto e setembro/2017.

Não se trata de hipótese de cobrança ilíquida, uma vez que a exequente aponta exatamente quais os valores que entende devidos (fls. 41 – ID 569895). De todo modo, patente que a digna Magistrada assentou, no bojo do reportado Despacho, que o Paciente contribuirá com o importe que poderá alcançar o valor de 01 (um) salário mínimo.

Incontroverso, na esteira das manifestações jungidas às fls. 2.056/2.057 e 2.153/2.156, que o Ministério Público fora ouvido durante o transcurso da retratada marcha processual.

Não há que se dizer em violação do contraditório no caso concreto, eis que, apresentada impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 2098/2104) e pedido de liquidação (fls. 2144/2145) pelo paciente, foi oportunizado à exequente manifestar-se, em total respeito ao princípio constitucional insculpido no art. 5º, LV, da CF.

Destarte, visível é que a possibilidade de decretação da prisão civil do paciente reveste-se de legitimidade por se qualificar como simples instrumento destinado a compeli-lo a adimplir a obrigação que o aflige e deixara de cumprir sem motivo justificado.

Ordem de habeas corpus denegada".

Por conseguinte, não está presente o *fumus boni iuris* indispensável ao provimento de urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do *Habeas Corpus* (e-STJ, fls. 458-460).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 460.454 - BA (2018/0181733-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS E OUTRO
ADVOGADOS : ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS - DF037347
ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - DF036484
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : I C DE O

EMENTA

HABEAS CORPUS. AÇÃO EXECUTIVA DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL LASTREADA NO INADIMPLEMENTO DE ACORDO DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE.

1. Conforme o disposto na Súmula 309/STJ, é viável a determinação judicial para que o alimentante pague as três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, bem como as que venceram no curso do processo, sob pena de prisão civil.
2. Inviável a reapreciação de elementos probatórios fixados na origem, na estreita via do *habeas corpus*.
3. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Em atenção ao enunciado n. 309 da Súmula do STJ, o débito alimentar, reputado atual, ensejador, por conseguinte, da prisão civil, circunscreve-se às três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação executiva, assim como àquelas que se vencerem no curso da demanda.

Na hipótese dos autos, há execução de alimentos decorrentes de acordo homologado em juízo, razão pela qual o Juízo de primeiro grau determinou o pagamento dos valores devidos, sob pena de prisão civil do paciente.

Nessa linha, como declinado na ementa do acórdão recorrido, a determinação judicial ateve-se aos ditames da Súmula 309/STJ, tendo em vista que limitou a ordem de pagamento às três últimas prestações vencidas.

Assim, não configura constrangimento ilegal a prisão civil do devedor de alimentos, em ação de execução objetivando o recebimento das prestações alimentícias vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento da ação e das vincendas no curso do processo.

Por outro lado, também de acordo com a orientação firmada neste Tribunal Superior, refoge ao âmbito do *habeas corpus* a incursão vertical nos elementos probatórios controvertidos relacionados pelo impetrante, relativos a possíveis ilegalidades na apuração dos valores devidos; validade do pleito de alimentos e alternativas à prisão, como a possibilidade de desconto, em folha, dos valores devidos.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 309/STJ. 1. É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes. 2. Inviável a apreciação de provas na via estreita do habeas corpus. 3. Afasta-se a multa do parágrafo único do art. do art. 1026, § 2º, do CPC quando não se caracteriza o intuito protelatório na interposição dos embargos de declaração. 4. Recurso parcialmente provido, apenas para afastar a multa do art. 1026, § 2º, do CPC. (RHC 86.324/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 2/10/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, por não visualizar manifesta ilegalidade no decreto prisional, denego a ordem impetrada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0181733-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 460.454 / BA

Números Origem: 05488851420168050001 05502760420168050001 5488851420168050001
5502760420168050001 80008259420178050000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS E OUTRO
ADVOGADOS : ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS - DF037347
ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - DF036484
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : I C DE O

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.